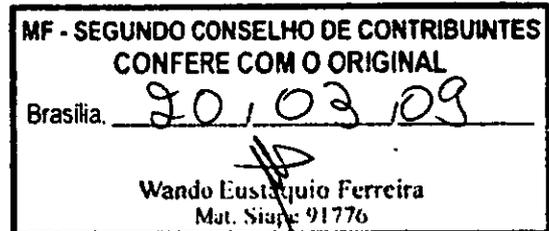




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 16095.000153/2007-60  
**Recurso n°** 153.550 Voluntário  
**Matéria** IPI - Auto de Infração  
**Acórdão n°** 201-81.700  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2009  
**Recorrente** NSK DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP



**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 21/06/2002 a 30/11/2006

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

O julgador administrativo não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, mormente quando estranhos à lide, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

**CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL.**

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial (por qualquer modalidade processual), antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.

**IPI. DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS.**

Somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conforme a conceituação albergada pela legislação tributária, podem ser escriturados no livro Registro de Apuração de IPI.

**TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO NO LIVRO DE APURAÇÃO DE IPI.**

A compensação de tributos pagos indevidamente somente pode ser efetuada após prévia análise pela Receita Federal, não havendo previsão legal para realizar a compensação diretamente no livro de Apuração de IPI.

**MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.**

A multa a ser aplicada em procedimento *ex-officio* é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário.

*Wando*

*1*

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

Qualquer que seja o motivo da falta de pagamento, é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade da decisão recorrida argüidas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

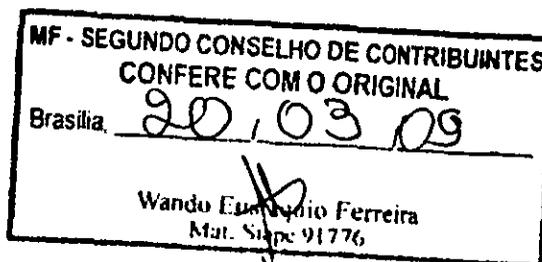
Presidente

*Walber José da Silva*  
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

|  |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES<br>CONFERE COM O ORIGINAL<br>Brasília, 20, 03, 09<br>Wando Eustáquio Ferreira<br>Mat. Supl. 91776 |
|--|

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



## Relatório

Contra a empresa NSK DO BRASIL LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI relativo a períodos de apuração ocorridos entre junho de 2002 e novembro de 2006.

A Fiscalização apurou que a recorrente lançou no RAIFI, no período fiscalizado, a título de outros créditos (arts. 147, II, do CC; 153, § 3º, II, da CF; e 163 e 164, I, do Decreto nº 4.544/2002), os seguintes valores:

- 1) créditos extemporâneos do IPI, calculados no período de 01/93 a 12/2002, corrigidos pela Ufir e Selic, relativos a insumos isento, não tributável ou de alíquota zero;
- 2) créditos contemporâneos relativos a insumos isento, não tributável e de alíquota zero; e
- 3) supostos créditos de Finsocial decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior que o devido.

Esclareça-se que a recorrente impetrou, em 19/12/2002, ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, indeferida pelo Juiz de primeiro grau, pleiteando o direito de creditar-se e utilizar créditos de IPI incidente sobre a aquisição de insumos isentos, não tributáveis ou de alíquota zero (Processo nº 2002.61.19.006737-6). Em 05/05/2004 foi proferida a Sentença de primeiro grau reconhecendo o direito ao crédito pleiteado, obedecido o período quinquenal e as disposições do art. 170-A do CTN. A União e a interessada apelaram e o TRF3, em 23/08/2006, deu provimento à apelação da União para reformar a decisão recorrida e indeferir o pleito da recorrente. A ação ainda está em tramitação.

Inconformada com o lançamento, a empresa ingressou com a impugnação de fls. 554/642, cujos argumentos estão sintetizados no Relatório da decisão recorrida, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 14-17.222, de 10/10/2007, cuja ementa abaixo transcrevo:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2006.*

**DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS, TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO E NÃO TRIBUTADOS.**

*É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributados, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.*

**DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS.**

*Jou*

*Somente as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conforme a conceituação albergada pela legislação tributária, podem ser escriturados no livro Registro de Apuração de IPI.*

#### **TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO NO LIVRO DE APURAÇÃO DE IPI.**

*A compensação de tributos pagos indevidamente somente pode ser efetuada após prévia análise pela Receita Federal, não havendo previsão legal para realizar a compensação diretamente no Livro de Apuração de IPI.*

#### **INSUMOS CONSUMIDOS OU UTILIZADOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO. BENS DO ATIVO PERMANENTE. DIREITO A CRÉDITO. RIPI/1998 E PN CST 65/1979.**

*Geram direito ao crédito do IPI, além das matérias-primas, produtos intermediários 'stricto-sensu' e material de embalagem, que se integram ao produto final, quaisquer outros bens/produtos, desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente, que se consomem por decorrência de contato físico. Para que os insumos consumidos ou utilizados no processo de produção sejam caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário, faz-se necessário o consumo, o desgaste ou a alteração do insumo, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, oriunda de ação exercida diretamente pelo produto em industrialização.*

#### **CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.**

*A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da impugnação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.*

#### **NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

*Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. O erro na capitulação legal ou mesmo a sua ausência não acarreta a nulidade do auto de infração quando a descrição dos fatos nele contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas.*

#### **MULTA DE OFÍCIO.**

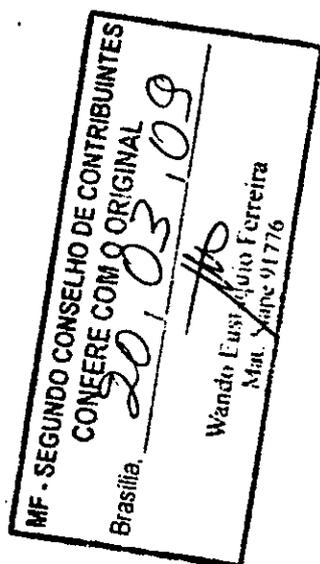
*Aplica-se a multa de setenta e cinco por cento sobre os tributos nos lançamentos de ofício por falta de pagamento ou recolhimento ou por declaração inexata.*

#### **JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

*Os juros de mora, com base na taxa SELIC, encontram previsão em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



*competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas.*

*Lançamento Procedente”.*

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 18/01/2008, conforme AR de fl. 1.197, e, discordando da mesma, impetrou, no dia 14/02/2008, o recurso voluntário de fls. 1.199/1.290, no qual repisa os argumentos da impugnação e apresenta preliminares de nulidade da decisão recorrida, nos seguintes termos:

**1 - preliminares de nulidade da decisão recorrida:**

1.1 - por violação do princípio do devido processo legal ao contraditório e ampla defesa e falta de motivação da decisão porque deixou de analisar seus argumentos relativos a:

a) preliminar de “*decadência do Fisco em manter a autuação e a cobrança do suposto crédito tributário de 12/2001*”; e

b) direito aos créditos de insumos adquiridos na vigência da Lei nº 9.779/99;

1.2 por falta de análise, pela Fiscalização, dos documentos apresentados:

a) a Fiscalização não analisou seus documentos, onde “*demonstrar que os créditos efetuados PARTE dos períodos de 01/2003 a 12/2003 e 04/2006, são oriundos de materiais intermediários utilizados na produção*”;

b) o crédito de R\$ 403.712,57, de 3-06/2002, decorreu de compensação de pagamento de IPI realizado a maior no período de apuração de 2-12/2001, conforme demonstra;

2 - preliminar de decadência do período de apuração de 12/2001 (cinco anos do fato gerador);

3 - preliminar do direito aos créditos oriundos de pagamento indevido de Finsocial; e

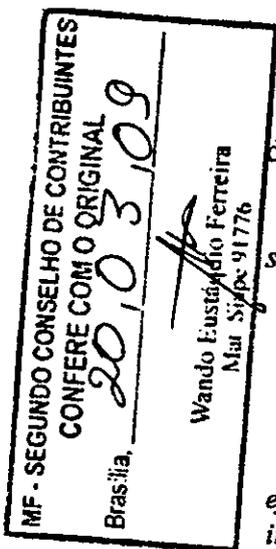
**4 - no mérito, alega que:**

4.1 - tem direito aos créditos relativos aos materiais intermediários utilizados na produção no período de 01/2003 a 12/2003 e 04/2006 (mesmo argumento da preliminar). Discorre sobre o conceito de produtos intermediários e o direito ao crédito desses produtos. Cita jurisprudência;

4.2 - para os períodos de apuração de 07/2002 a 12/2002, 01/2003, 04/2003, 06/2003 a 11/2003, 01/2004, 02/2004, 04/2004, 12/2004, 02/2005 a 12/2005, 01/2006 a 11/2006 (períodos não abrangidos pelos créditos de produtos intermediários e de pagamento a maior) os referidos créditos são originados de aquisições de produtos isentos do IPI, alíquota zero e não tributados, usados em produtos tributados. Defende que ao caso não se aplica o art. 170-A do CTN por não se tratar de compensação. Para efetuar o lançamento de tais créditos em sua escrita fiscal não há necessidade de autorização judicial ou administrativa e o art. 147 do RIPI/98 autoriza o aproveitamento dos referidos créditos. Homenagem ao princípio constitucional da não-cumulatividade;

*Sou*

*67* 5



4.3 - os créditos efetuados na escrita fiscal foram originados de aquisições em que já estava em vigência a Lei nº 9.779/99 (art. 11), que autoriza o crédito do IPI de insumos aplicados na industrialização de produtos não tributados;

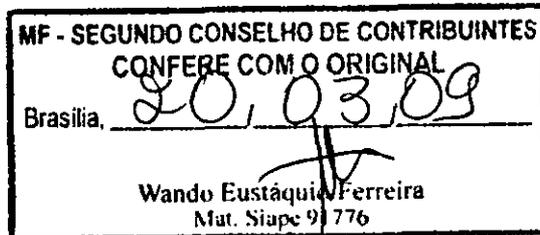
4.4 - a multa de ofício de 75% foi aplicada sobre valores que foram devidamente creditados e, portanto, não se coaduna com a legislação de regência; e

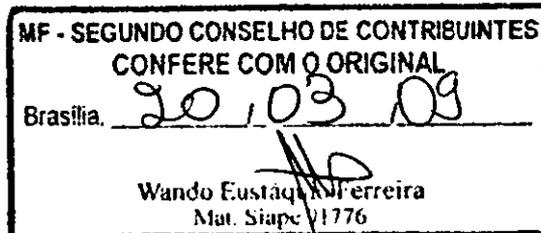
4.5 - não deve incidir juros de mora com base na taxa Selic porque não existe mora (se existisse o débito estaria com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial) e a jurisprudência judicial proíbe a cobrança de juros sobre juros.

Na forma regimental, o recurso foi sorteado para este Conselheiro-Relator no dia 02/06/2008, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 1.292.

É o Relatório.

*W.F.* *W.F.*





**Voto**

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, a Fiscalização efetuou a glosa de “outros créditos” lançados no livro RAIFI por tratar-se de créditos (extemporâneo ou não) de IPI relativos a insumos isentos, não tributáveis ou tributáveis à alíquota zero ou de créditos compensados decorrentes de pagamento indevido ou a maior de Finsocial.

Também ficou demonstrado que não havia autorização judicial para a utilização dos referidos créditos antes do trânsito em julgado da sentença de primeiro grau que os reconheceu. Sentença esta posteriormente reformada pelo TRF3, em grau de apelação, em desfavor da recorrente.

A interessada levanta a preliminar de nulidade da decisão recorrida por não ter a mesma analisado seus argumentos sobre: (i) decadência do período de apuração de 12/2001; (ii) direito aos créditos de insumos adquiridos na vigência da Lei nº 9.779/99; e (iii) falta de análise, pela Fiscalização, da documentação que demonstra que parte dos créditos dos períodos de apuração de 01/2003 a 12/2003 e 04/2006 são oriundos de materiais intermediários utilizados na produção e, também, que o crédito de R\$ 403.712,57 decorreu de compensação de pagamento a maior de IPI relativo ao período de apuração de 2-12/2001.

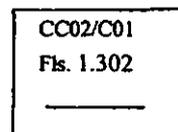
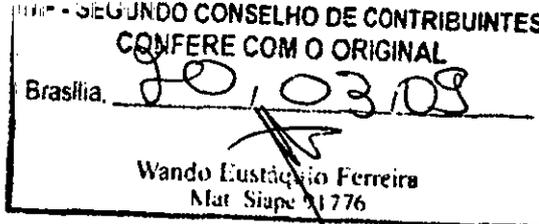
Passemos à análise de cada um dos argumentos da recorrente.

Sobre a decadência do lançamento e cobrança de IPI do período de apuração de 12/2001, realmente, a decisão recorrida na tratou deste tema. E não o fez porque o mesmo é estranho à lide, pela singela razão de que não há, no auto de infração combativo, o aludido lançamento de débito de IPI do período de apuração de 12/2001. Se não houve o lançamento, não há que se falar em decadência. Sendo o argumento irrelevante ao deslinde da questão, não há necessidade de manifestação no julgamento. Tal omissão não se constitui violação alguma ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a que alude a recorrente.

O mesmo pode se dizer sobre a falta de manifestação acerca do direito ao crédito do IPI na vigência da Lei nº 9.779/99. Nenhum crédito básico da recorrente foi glosado por ter sido o insumo empregado em produto isento ou de alíquota zero. Tanto é que a recorrente sequer aponta os créditos que alega ter direito com base na Lei nº 9.779/99. Irrelevante, por evidente, tal argumento para o deslinde da questão.

Sobre a falta de análise, pela Fiscalização, de suas alegações acerca de créditos de produtos intermediários e da compensação de pagamento indevido, entendo que tal omissão da Fiscalização, se houve, não se constitui em vício da decisão recorrida, que, diga-se de passagem, analisou os argumentos da recorrente acerca desses temas (fls. 1.183/1.189).

*WJS*



Em face do exposto, rejeito as preliminares de nulidade da decisão recorrida.

Passo à análise do mérito do recurso voluntário.

Antes, porém, declaro que não conheço dos argumentos da recorrente sobre a decadência do período de apuração de 12/2001 e sobre o direito ao crédito de IPI, na forma prescrita no art. 11 da Lei nº 9.779/99, pelas razões suscitadas quando da análise da preliminar de nulidade da decisão recorrida.

Sobre a compensação, na conta gráfica do IPI (livro RAUPI), de débitos deste imposto com créditos de pagamentos indevidos de imposto ou contribuição administrados pela RFB (no caso Finsocial e IPI), entendo que o procedimento adotado pela recorrente foi totalmente ao arpejo da legislação de regência, como bem demonstrou a decisão recorrida, cujos argumentos adoto na integralidade como se aqui estivessem escritos.

Devo acrescentar, sobre este tema, que aqui não se discute o direito ou não à repetição do indébito ou à compensação. O entendimento que se firma é no sentido de que os institutos da repetição do indébito e da compensação têm rito próprio e que este rito, nem de longe, foi observado pela recorrente.

Por esta razão, o demonstrativo de fl. 1.227 em nada socorre a recorrente porque, mesmo se os dados ali consignados fossem verdadeiros, ainda assim a compensação do indébito não poderia ser realizada na conta gráfica, como, repito, afirma a decisão recorrida.

Sobre o direito ao crédito decorrente de aquisição de material intermediário não há questionamento relevante porque a Fiscalização não efetuou nenhuma glosa desses créditos regularmente escriturados no livro de Registro de Entrada de Mercadorias e no Livro de Registro de Apuração do IPI, especificamente no item 006 - POR ENTRADA COM CRÉDITO DO IMPOSTO do Resumo de Apuração do IPI.

Se, eventualmente, a recorrente deixou de escriturar algum crédito do IPI a que tem (ou julga ter) direito, pode fazê-lo extemporaneamente, desde que observado a legislação de regência, inclusive quanto ao prazo quinquenal e a impossibilidade de correção.

No caso concreto, a recorrente creditou-se (inclusive, extemporaneamente) de IPI decorrente de aquisições de insumos isentos, não tributáveis ou de alíquota zero e, no curso da Fiscalização, muda as razões desse crédito para contemplar eventual crédito básico de material intermediário. No entanto, os produtos relacionados às fls. 681/698 e 797/838 não se enquadram no conceito de produtos intermediários, como bem afirmou a decisão recorrida.

Relativamente aos créditos das matérias-primas, produtos intermediários e material embalagem adquiridos com isenção, com alíquota zero ou não tributados, não conheço dos argumentos suscitados pela recorrente, em face de a matéria estar sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário (Ação Ordinária nº 2002.61.19.006737-6), conforme preceitua a Súmula nº 1 (DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28) deste Colegiado, abaixo transcrita:

*"SÚMULA Nº 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo."*

Quanto à aplicação do art. 170-A do CTN ao caso concreto, entendo que a discussão integra a lide estabelecida na ação ordinária impetrada pela recorrente, portanto, não pode este Colegiado se manifestar. Há de prevalecer o que for decidido pelo Poder Judiciário.

É verdade que a escrituração e o aproveitamento de créditos básicos do IPI independe de autorização judicial ou administrativa, como disse a recorrente. Mas também é verdade que tanto a escrituração como o aproveitamento dos ditos créditos deve obedecer à disposições da legislação de regência que, ao contrário do sustentado pela recorrente, não autoriza e nem nunca autorizou a escrituração e o aproveitamento de créditos básicos do IPI relativo a matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem isentos, não tributados ou tributados com alíquota zero. Tanto é que a recorrente está pleiteando este direito junto ao Poder Judiciário, até agora sem sucesso.

Quanto à multa de ofício, a mesma incidiu sobre o crédito tributário lançado, resultante da glosa de créditos indevidos realizados pela recorrente em seu livro RAIPI. A mesma foi lançada na forma prescrita na legislação citada no auto de infração.

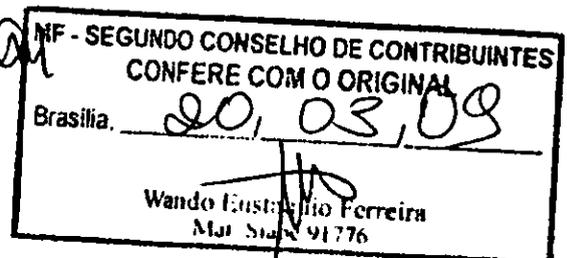
Relativamente aos juros de mora, não tem razão a recorrente de que não existe mora e que os débitos estão com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial.

Em primeiro lugar, não há decisão judicial alguma suspendendo a exigibilidade do crédito tributário lançado. Mesmo que existisse, ainda assim os juros de mora seriam devidos, porque o IPI não foi pago no seu vencimento e, conforme determina o art. 161 do CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta".

Com relação à utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, este Segundo Conselho de Contribuinte firmou entendimento de que a mesma é cabível, a teor da Súmula n° 3, aprovada em Sessão Plenária do dia 18/09/2007 (DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28), abaixo reproduzida:

*"Súmula n° 3 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."*

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei n° 9.784/1999<sup>1</sup>, adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância.

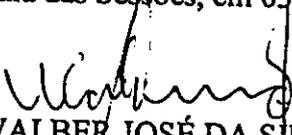


<sup>1</sup> "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

